



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13/10/2014	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 656 de 7 de outubro de 2014	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6	☐ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☒ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 656, de 2014:

Art... A pessoa jurídica ou física que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família do Governo Federal ficará isenta do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

§ 1º. Esta isenção se limitará ao valor da Bolsa Família paga ao empregado e perdurará enquanto vigente o vínculo de emprego, observado o limite máximo de cinco anos.

§ 2º. Para fazer jus ao benefício previsto no parágrafo anterior, o empregado contratado deverá ter, no mínimo, dois anos de vínculo com o Programa Bolsa Família do Governo Federal.

Art. No período em que o vínculo empregatício previsto no artigo 1º da presente Lei for mantido, o benefício do Programa Bolsa Família, a que se refere o art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, será mantido no percentual de 100% do seu valor original, até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

JUSTIFICATIVA

A medida fortalece a abertura de novos postos para a população mais carente, concedendo benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vínculo nesta modalidade.



Ao mesmo tempo, compensa os valores referentes aos encargos patronais com o valor pago a título de Bolsa Família, inserindo os egressos do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho.



CD/14348.24542-71

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR